



**CÓPIA**

OF GP N° 338 /2019

Cuiabá-MT, 12 de março de 2019.

A Sua Excelência, o Senhor

**VER. MISAEL GALVÃO**

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

12 03 19  
Aleo Zanzen -

**Senhor Presidente,**

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem n° 36 /2019 com as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que em súmula *“dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis de informar ao consumidor se a gasolina comercializada é formulada ou refinada”*, para a devida análise.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**EMANUEL PINHEIRO**

Prefeito Municipal



GABINETE  
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar  
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029  
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br  
www.cuiaba.mt.gov.br



MENSAGEM Nº 36 /2019

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei que em súmula *“dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis de informar ao consumidor se a gasolina comercializada é formulada ou refinada”* de autoria do Vereador Ricardo Saad, aprovado pelo Plenário dessa Augusta Câmara Municipal.

#### **RAZÕES DO VETO TOTAL**

O nobre Vereador Ricardo Saad apresentou à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

Exordialmente verifica-se que o Projeto de Lei epigrafado dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de gasolina informarem aos consumidores se a gasolina que estes estão adquirindo é formulada ou refinada.

Louvável a relevante intenção do parlamentar ao apresentar a referida propositura, porém, *data vênia*, o projeto de lei em trâmite padece de vício de inconstitucionalidade formal, tendo em vista que versa sobre tema relacionado ao direito do consumidor, cuja competência para legislar é atribuída, pela Constituição Federal, à União, aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente, senão vejamos:



GABINETE  
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar  
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-4029  
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br  
www.cuiaba.mt.gov.br



*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)*

*V - produção e consumo; (...)*

*VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (...)*”

Como consequência do princípio da separação dos poderes, a Constituição Estadual, perfilhando as diretrizes da Constituição Federal, comete a cada Ente Federativo e a cada Poder competências próprias, insuscetíveis de invasão por outro.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal, no que se refere à competência para legislar sobre a matéria pertinente a direito do consumidor, firmou seu entendimento de que esta cabe a União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme decisão a seguir mencionada:

*“(...) O Tribunal de origem, ao examinar a constitucionalidade da Lei Municipal 5.497/12, consignou que o Município invadiu competência legislativa concorrente da União e do Estado. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado: “A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu artigo 74, estabelece as competências legislativas concorrentes da União e do Estado, estando dentre elas, especificamente no inciso VIII, a competência para legislar sobre “responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”. A Lei do Município do*



GABINETE  
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar  
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029  
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br  
www.cuiaba.mt.gov.br



Rio de Janeiro de nº 5.497/12, ora impugnada, dispõe sobre a proibição da cobrança de consumação mínima em bares, restaurantes, boates, casa noturnas e congêneres, logo, versa sobre direito do consumidor, matéria, conforme exposto acima, de competência legislativa concorrente da União e do Estado”. (eDOC 1, p. 4) Verifica-se, assim, que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente: **“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direitos do consumidor. Agravo regimental a que se nega provimento.”** (RE-AgR 590.015, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 29.5.2009) Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC). Publique-se. Brasília, 14 de março de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente.” (ARE 883165, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 14/03/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22/03/2016 PUBLIC 28/03/2016)

Portanto, embora o Município detenha a competência para legislar sobre matérias de interesse local, nos termos do inciso I, do art. 30, da Constituição Federal, entendo que a matéria consignada nos autos extrapola os limites desta atribuição, alcançando tema sobre o qual a competência está reservada tão somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal.



GABINETE  
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar  
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT. Telefone: (65) 3645-6029  
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br  
www.cuiaba.mt.gov.br



O ato normativo ora impugnado, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio federativo.

Em que pese o art. 25 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá assegurar que a iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao cidadão, não podemos deixar de observar as regras pertinentes à iniciativa de leis, constantes no ordenamento jurídico vigente tanto na esfera federal, como na estadual e municipal.

Insta salientar que tramitou junto à Câmara dos Deputados proposta de lei (PL nº 8283/2017), de autoria do Deputado Federal, Rômulo Gouveia, a qual versava sobre matéria semelhante à destes autos.

Na ocasião, no exercício da competência constitucional que lhe é atribuída, para legislar sobre tema em tela, tal proposta foi submetida à análise da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, a qual opinou pela rejeição da propositura, sendo pertinente destacar os seguintes trechos da referida manifestação:

*“Assim, se o intuito pretendido pelo projeto lei é aperfeiçoar a legislação consumerista, vislumbrando ampliar o arcabouço de informação aos consumidores, o meio escolhido pelo legislador não se mostra o mais pertinente, na medida em que não é razoável obrigar o revendedor a informar a origem de todos os produtos por ele comercializados, sobretudo quanto à proposta aludida no projeto, por meio de placas ou cartazes instalados em local visível e com fonte e tamanho de letra predeterminados, o que por si só não garante a eficácia da medida.”*

*Por oportuno, a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos já é devidamente regulada pela Resolução 41/2013 da*



GABINETE  
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158. Centro. 7º andar  
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT. Telefone: (65) 3645-4029  
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br  
www.cuiaba.mt.gov.br



*Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), estabelecendo que o posto revendedor de combustíveis deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado.*

*(...)*

*Por essa razão, qualquer gasolina que seja comercializada em território nacional, deve atender as especificações da ANP, especificações essas que estão em consonância às aplicadas internacionalmente. A agência define as características técnicas dos produtos comercializados pelos postos revendedores, a saber, as características devem ser observadas independentemente se a origem do produto é refino ou formulação.*

*(...)*

*Assim, o não enquadramento ao que está previsto nas resoluções acarreta aos infratores penalidades previstas na Lei nº 9.847/1999 e suas alterações, bem como o Decreto nº 2.953/1999, sem prejuízo das penalidades civis e penais.*

*(...)*

*Não é de grande valia a obrigatoriedade de tal ônus aos revendedores, até porque são medidas de difícil e onerosa execução, transferindo-se para o revendedor um custo que acabaria por ser repassado ao consumidor e que, ao nosso sentir, essas especificações técnicas para o grande público não representaria*



GABINETE  
DO PREFEITO

Prça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar  
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029  
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br  
www.cuiaba.mt.gov.br



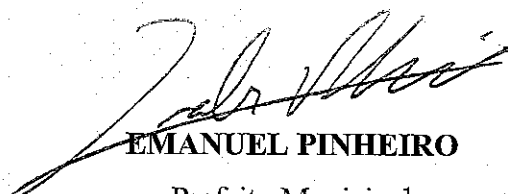
*expressivo alcance, pois o consumidor pouco discerniria sobre formulação ou refino.*

*Portanto, com base em todos os fundamentos elencados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.283, de 2017.”*

Nesta esteira, ao final da legislatura, o Projeto de Lei nº 8.283, de 2017 foi arquivado pela Câmara dos Deputados, sendo assim evidente a ausência de interesse do legislador federal na continuidade da proposta.

Diante do exposto, Senhores Vereadores, considerando o artigo 41, IV, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, aponho **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei apresentado para autógrafo constitucional, em razão de sua inconstitucionalidade formal, bem como pela ausência de interesse público da propositura, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos dos fundamentos jurídicos esposados.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 13 de maio de 2019.

  
**EMANUEL PINHEIRO**  
Prefeito Municipal



GABINETE  
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar  
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029  
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br  
www.cuiaba.mt.gov.br